



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**COMISSÃO DE INTELIGÊNCIA DO TRT-2
NOTA TÉCNICA N. 5/2023**

Assunto: Uniformizar o procedimento para aplicação da tese de observância obrigatória nos processos de recurso de revista suspensos em virtude de precedente qualificado, no âmbito do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.

Composição Deliberativa:

Beatriz de Lima Pereira, Desembargadora Presidente do Tribunal e Coordenadora da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Marcelo Freire Gonçalves, Desembargador Vice-Presidente Judicial e Vice-Coordenador da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2);

Maria Elizabeth Mostardo Nunes, Desembargadora Vice-Presidente Administrativa;

Eduardo de Azevedo Silva, Desembargador Corregedor Regional;

Willy Santilli, Desembargador Presidente da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Celso Ricardo Peel Furtado de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ);

Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, Desembargador Membro da Comissão de Uniformização de Jurisprudência (CUJ).

Relator: Desembargador Marcelo Freire Gonçalves

1. RELATÓRIO

Trata-se de edição de nota técnica com o propósito de uniformizar o procedimento para aplicação da tese de observância obrigatória nos processos de recurso de revista suspensos em virtude de precedente qualificado, no âmbito do Tribunal do Trabalho da 2ª Região.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2)

No âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, o Centro de Inteligência passou a ser denominado de Comissão de Inteligência, em razão da Resolução n. 325, de 2022, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), nos termos do [Ato n. 32/GP, de 8 de maio de 2023](#).

Dessa forma, a numeração das Notas Técnicas da Comissão de Inteligência se dará em continuidade das notas já emitidas, em razão do caráter de sucessão das atividades do Centro de Inteligência, apenas com adequação de nomenclatura.

O artigo 3º, inciso II, do ato supracitado, estabelece a competência da Comissão de Inteligência para emitir notas técnicas referentes às demandas repetitivas ou de massa, para recomendar a uniformização de procedimentos administrativos e jurisdicionais e para propor o aperfeiçoamento de normativos.

2.2 Justificativa

O Código de Processo Civil de 2015 (CPC) deu tônica ao sistema de precedentes qualificados ou vinculantes, previsto no artigo 927 do CPC, além de valorizar a função nomofilática dos Tribunais para uniformizar a sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

A Instrução Normativa n. 39, de 15 de março de 2016, do Tribunal Superior do Trabalho (TST), deixa certa a aplicação subsidiária de tais institutos ao processo do trabalho, nos termos do art. 3º, XXIII, a saber:

Art. 3º Sem prejuízo de outros, aplicam-se ao Processo do Trabalho, em face de omissão e compatibilidade, os preceitos do Código de Processo Civil que regulam os seguintes temas:

....

XXIII - arts. 926 a 928 (jurisprudência dos tribunais);

Há que se observar que em relação à parte procedimental o CPC de 2015 não foi expresso, deixando a cargo dos operadores do direito a construção do melhor meio para se alcançar os resultados pretendidos com a nova sistemática dos precedentes qualificados.

Contudo, a Instrução Normativa n. 38, de 10 de novembro de 2015, do TST, orienta quanto ao procedimento para a aplicação de tese vinculante firmada pela Superior Corte Trabalhista, oferecendo balizas para a aplicação às demais teses vinculantes, previstas no



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

art. 927 do CPC, em especial, no momento da admissibilidade do Recurso de Revista no Tribunal Regional Trabalhista, matéria ora retratada.

Na hipótese de o entendimento adotado no v. acórdão do TRT-2 convergir com o entendimento da tese firmada no precedente qualificado, deve-se denegar seguimento ao recurso de revista que trata da mesma questão de direito.

Caso o entendimento adotado no v. acórdão do TRT-2 divirja da tese firmada no precedente de observância obrigatória, há a necessidade de retorno dos autos ao órgão jurisdicional competente para aplicação da tese ou para explicitar a distinção do caso.

Portanto, é premente a necessidade da edição desta nota técnica com o escopo de conferir transparência e uniformidade de tratamento e orientar as unidades judiciárias do TRT-2 quanto ao procedimento para aplicação de tese de observância obrigatória nos processos de recurso de revista suspensos em virtude de precedente qualificado (art. 927 do CPC).

3. DISPOSIÇÕES PROCEDIMENTAIS

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2) propõe diretrizes procedimentais para a aplicação da tese de observância obrigatória nos processos de recurso de revista suspensos em virtude de precedente qualificado, dispostas a seguir:

3.1. Nos processos com recursos de revista sobrestados:

3.1.1. se a tese jurídica firmada no incidente coincidir com a tese adotada pelo órgão julgador fracionário, prosseguir-se-á com o juízo de admissibilidade da revista;

3.1.2. se a tese adotada no acórdão recorrido for diversa da tese firmada, será determinado o retorno dos autos ao órgão julgador competente para que seja aplicada a tese jurídica do precedente de observância obrigatória e sejam realizadas as adequações pertinentes em relação às questões conexas e acessórias, bem como o julgamento de matérias que tenham sido consideradas prejudicadas.

3.2. Publicado o novo acórdão, será reaberto o prazo recursal somente em relação ao que houver sido alterado ou acrescido.

3.3. Decorrido o prazo recursal, os autos retornarão ao(à) Desembargador(a) Vice-Presidente Judicial para deliberar quanto ao encaminhamento do recurso de revista interposto quando da suspensão e de eventuais novos recursos que tenham sido manejados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4. CONCLUSÃO

A Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2), por todas as razões expostas, propõe a aprovação da presente nota técnica com a finalidade de:

4.1. determinar:

4.1.1. a publicação da nota técnica no Diário Oficial eletrônico da Justiça do Trabalho nos cadernos Judicial e Administrativo;

4.1.2. a observância pela Secretaria de Assessoramento Jurídico em Admissibilidade de Recursos (SAJAR) dos dispositivos estabelecidos no item 3, a respeito das diretrizes procedimentais para a aplicação da tese de observância obrigatória nos processos de recurso de revista suspensos em virtude de precedente qualificado.

4.2. encaminhar a nota técnica aprovada:

4.2.1. ao Gabinete da Presidência para dar conhecimento de seu teor, por meio de ofício, a todas as unidades judiciárias e administrativas, em especial, às unidades de 2º grau de jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região;

4.2.2. ao Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e Núcleo de Ações Coletivas (NUGEPNAC) para incluir a presente nota técnica no Pangea;

4.2.3. à Secretaria de Gestão Jurisprudencial, Normativa e Documental (SGJND) para incluir a presente nota técnica na Basis TRT2;

4.2.4. à Secretaria de Comunicação Social (SECOM) para divulgar notícia com ampla publicidade sobre a edição da presente nota técnica pela CI TRT-2.

4.3. recomendar a alteração regimental com a finalidade de consignar expressamente as diretrizes adotadas para a aplicação da tese de observância obrigatória aos processos de recurso de revista suspensos em virtude de precedente qualificado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

Documento assinado digitalmente pela composição deliberativa da Comissão de Inteligência do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região (CI TRT-2).